



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família

Senhor(a) Ordenador(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI, participante da **Pregão Eletrônico nº 06.02.001/2023 - SEMUJIDF**. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 02.02.001/2023-SEMUJIDF, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá-CE, 09 de março de 2023.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 06.02.001/2023 - SEMUJIDF

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI

Este Pregoeiro informa à Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa SARA F DOS SANTOS.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da classificação da empresa SARA F DOS SANTOS, alegando, em suma, impropriedades na documentação da recorrida, em razão de alterações cadastrais da referida empresa, sem que tais modificações fossem registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente.

Em sede de contrarrazões, a empresa SARA F DOS SANTOS alega que está plenamente regular junto ao órgão e junta aos autos nova certidão, emitida em 23/02/2023, onde já consta o capital social atualizado.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.



Quanto a alegação referente à desatualização dos dados da empresa na Certidão de Registro e Quitação de Pessoas Jurídica, cumpre verificar, de início, que atualizações cadastrais decorrentes de modificações no ato constitutivo demandam tempo em decorrência das burocracias inerentes.

Trata-se meramente de atraso na atualização de dados no órgão de conselho, o registro pertinente quanto ao capital social está formalizado e demonstrado dentro do próprio certame de forma inequívoca, quando se tem os documentos de registro de ato constitutivo e respectivas alterações.

Ademais, o propósito da certidão do CREA no bojo do certame é de provar o registro no órgão, a competência da empresa para desempenhar os serviços dentro das atribuições profissionais, sendo os demais documentos dos autos claros quanto ao capital social.

Assim, cumpre destacar que as peças se apresentaram devidamente emitidas e dentro do prazo discriminado nas mesmas para sua validade.

Mesmo que a empresa possua o dever de atualização, deve ser observado que aquele documento visa atestar o registro da licitante no órgão competente, não havendo consequências práticas em relação a isso em face de alteração do capital social ainda não realizado no órgão de classe ao qual sequer cabe controle sobre o aspecto econômico da empresa inerente a sua constituição.

Ademais, importa invocar o princípio do formalismo moderado, sendo certo que a empresa possui o efetivo registro junto ao órgão de classe competente, sendo atendida a finalidade da exigência editalícia, tendo-se, assim, por superada a questão, não procedendo a argumentação da recorrente, notadamente quando se tem nos autos a nova certidão, demonstrando que a atualização, inclusive, já fora realizada.

Cumpre destacar que a decisão tem arrimo nos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar, para além dos precedentes do TCU, a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como



*fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*¹
(grifo)

Importa, ainda, trazemos o posicionamento do **Tribunal de Contas da União** ao se manifestar sobre fato análogo (decisão constante do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6):

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. (grifo)

Portanto, diante de todo o exposto, não assiste razão à recorrente quanto ao alegado.

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



Deixe-se registrado, por fim, que, ainda que o recurso da empresa fosse pelo provimento, com inabilitação da recorrida, a recorrente não seria classificada em primeiro lugar como intenta, conforme os devidos registros nos autos quanto à ordem de classificação das empresas participantes, **estando a MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI em 6º lugar na etapa de lances.**

DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, mantendo a decisão que habilitou a empresa SARA F DOS SANTOS para o Pregão Eletrônico nº 06.02.001/2023 - SEMUJIDF.

Tauá-CE, 09 de março de 2023.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso,
Drogas e Família



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.02.001/2023-SEMUJIDF
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.02.001/2023-SEMUJIDF

RATIFICO o posicionamento do Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.02.001/2023-SEMUJIDF**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SOM, ATRAÇÃO LOCAL, CADEIRAS, MESAS, PÓRTICO, ILUMINAÇÃO, PALCO, DISCIPLINADOR DE CONTENÇÃO E TENDAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DA MULHER, JUVENTUDE, IDOSO, DROGAS E FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ - CE, permanecendo aos julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 10 de março de 2023.


Walisson Silva Gomes

Ordenador de Despesas da
Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família